



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

28 / 10 / 2016

PROCESSO Nº 00179679/2014 – 5
CRF Nº 051/2015
PAT Nº 0578/2014 – 1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA JOSENILDO SOARES DA SILVA - ME.
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0233/2016 – CRF

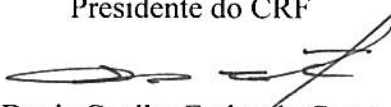
Ementa: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DEIXAR DE APRESENTAR OS LIVROS FISCAIS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DENÚNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Autuado pela não escrituração e não apresentação de documentos e livros fiscais, respectivamente, o autuado apresenta elementos que apontam a aquisição de mercadorias por terceiros.
2. Documentação acostada aos autos, pelos autuantes, é insuficiente para caracterizar a denúncia. Princípio do “indubio pro reu”, previsto no art. 112 CTN.
3. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de Outubro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela improcedência do auto de infração nº 578/2014, lavrado em 20 de maio de 2014 contra o contribuinte, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de escriturar nota fiscal de entrada e de apresentação de livros e documentos fiscais; Infringência: Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso III, “d” do RICMS.

Ocorrência 2: Deixar de apresentar os livros fiscais nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso VIII, XIX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso IV, “b 2” do RICMS.

A infringência apontada resultou na aplicação da multa de **R\$ 3.169,00** (três mil, cento e sessenta e nove reais).

O contribuinte após autuado apresentou sua impugnação de fls., 30 a 31, destacando em síntese que: Que teve seu contrato social registrado na JUCERN sob o nº 24100575889 em 26/11/93;

Que por se tratar de empresa de atividade econômica de prestação de serviços de transportes de carga em geral, não possui inscrição estadual;

Que desconhece os contados constante do cadastro da secretaria e que registrou os fatos na delegacia, noticiando a fraude de terceiros, utilizando o nome da empresa para a pratica de atos ilícitos, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos;

Por fiem requer a improcedência do auto de infração.

Os autuantes apresentam contestação, fls., 41 a 44, argumentando que agiram dentro dos normativos e que deram inicio a fiscalização por solicitação do Sr. Magno Francisco de Castro Freitas – ME, inscrição estadual nº 20.278.271-9, por estar sendo usada por terceiros de forma fraudulenta.

Que o autuado prestou queixa de delegacia de policia civil, cópia de



boletim anexo aos autos.

Remetem o processo ao julgador de primeiro grau sem emitir conclusão e opinamento.

Em Decisão número 333/2014, fls. 46/50, o ilustre julgador da 1ª unidade julga o auto de infração IMPROCEDENTE, para determinar o cancelamento da multa lançada, tendo em vista a documentação acostada e levando em consideração o princípio do “indubio pro reu”, previsto no art. 112 do CTN, haja vista a dúvida na autoria da infração, recomendando o envio do processo ao ministério público estadual dentre outras.

Em virtude da autuação julgada improcedente, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso de ofício.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 59).

É o que importa relatar.

VOTO

Analisando os autos, observo que foram observadas as formalidades legais quando da autuação, nos termos do art. 20 do RPAT, especialmente quanto aos prazos de defesa, estando a lide devidamente composta, nada havendo a ser sanado, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o Auto de Infração julgado improcedente pelo julgador de primeiro grau não merece reproche, haja vista os seus próprios fundamentos.

Há portanto, o convencimento do julgador de 1º grau, de que não cabia o procedimento fiscal originário deste processo, tendo em vista o fato alegado pelo contribuinte, considerando os argumentos e documentos acostados, boletim de ocorrência policial, além de incerteza da autoria da infração, nos termos do art. 112 do CTN.

De fato, os autos carece de provas que possam confirmar a denuncia, devendo, por questão de cautela ser julgado improcedente em face da incerteza da



autoria da infração. Não há provas do cometimento do ilícito. Portanto, verifica-se que não há o que se reformar na decisão de primeira instância, visto que o auto de infração julgado improcedente pela decisão da 1ª URT está devidamente fundamentada nas provas constantes nos autos.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto, mantendo a decisão singular, julgando o auto improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de outubro de 2016.


Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator